



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

CRIA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DA APADO RIBEIRÃO DO PAIOL, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 5.748, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE “DECLARA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO RIBEIRÃO DO PAIOL, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA APA, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º A Área de Proteção Ambiental (APA) Ribeirão do Paiol, situada no Município de Sete Lagoas, criada pela Lei nº 5.748, de 18 de dezembro de 1998, como instrumento da política ambiental municipal, nos termos do art. 9º da dita norma, passa a ser regulamentada por esta Lei Complementar.

§ 1º A APA do Ribeirão do Paiol possui uma área de 8.961 hectares.

§ 2º Os limites e confrontações da APA do Ribeirão do Paiol são os seguintes: no ponto em que a linha de divisa dos Municípios de Sete Lagoas e Paraopeba (trecho ao norte da nascente do Ribeirão do Cedro) é interceptada por uma linha de alta tensão, está localizado o ponto denominado PONTO 0 (19º22'30" - Lat. Sul; 44º18'4" - Long. Oeste), a partir do qual inicia-se o perímetro da Área de Proteção Ambiental do Ribeirão do Paiol; a partir desse ponto, segue-se no rumo norte, acompanhando a linha de divisa intermunicipal (entre os Municípios de Sete Lagoas e Paraopeba) e percorrendo-se uma distância de 5.600m (cinco mil e seiscentos metros) alcança-se o ponto localizado 300m (trezentos metros) a noroeste da nascente do Córrego da Mata, ponto esse que, situado sobre essa linha de divisa, é chamado de PONTO 1 (19º19'53" - Lat. Sul; 44º18'31" - Long. Oeste); a partir desse ponto, segue-se pela linha de divisa intermunicipal (entre os Municípios de Sete Lagoas e Paraopeba), no rumo nordeste, por cerca de 3.470m (três mil, quatrocentos e setenta metros) e no rumo sul, por cerca de 2.550m (dois mil, quinhentos e cinquenta metros), até alcançar o ponto de interseção das linhas de divisa dos Municípios de Sete Lagoas, Araçá e Paraopeba, sendo que a distância total percorrida entre o ponto 1 e esse ponto na interseção das linhas de divisa, aqui chamado de PONTO 2 (19º20'27" - Lat. Sul; 44º16'24" - Long. Oeste), é de 6.020m (seis mil e vinte metros); a partir desse ponto, segue-se no rumo nordeste, pela linha de divisa dos Municípios de Sete Lagoas e Araçá, por cerca de 12.915,00m (doze mil, novecentos e quinze metros) até alcançar o ponto de interseção das linhas de divisa dos Municípios de Sete Lagoas, Araçá e Jequitibá, ponto esse aqui chamado de PONTO 3 (19º17'32" - Lat. Sul; 44º09'40" - Long. Oeste); a partir desse ponto, segue-se pela linha divisa dos Municípios de Sete Lagoas e Jequitibá, por cerca de 1.750m (mil setecentos e cinquenta metros) até alcançar o ponto de interseção das linhas de divisas dos Municípios de Sete Lagoas, Jequitibá e Funilândia, ponto esse onde ocorre também a confluência do Ribeirão do Paiol com o Ribeirão Jequitibá e é aqui chamado de PONTO 4 (19º18'13" - Lat. Sul; 44º08'50" - Long. Oeste); a partir desse ponto, segue-se no rumo Sudeste, ao longo do talvegue principal do Ribeirão Jequitibá, no trecho em que esse talvegue coincide com a linha de divisa intermunicipal (entre os Municípios de Sete Lagoas e Funilândia), até o ponto onde o Córrego Vargem do Tropeiro deságua no Ribeirão Jequitibá e desse ponto, prossegue-se na direção oeste, já agora, ao longo do talvegue principal do Córrego Vargem do Tropeiro, até o ponto da interseção desse mesmo talvegue com o círculo de latitude 19º21'00", ponto esse aqui chamado de PONTO 5 (19º21'00" - Lat. Sul; 44º12'19" - Long. Oeste), situado também, como referência, 400m (quatrocentos metros) a noroeste da sede da Fazenda Santo Antônio, sendo ainda que, a distância total do Ponto 4 ao Ponto 5 (distância percorrida, como já dissemos, parte ao longo do talvegue do Ribeirão Jequitibá e parte ao longo do talvegue do Córrego Vargem do Tropeiro) perfaz um total de 10.150m (dez mil cento e cinquenta metros); a partir desse ponto prossegue-se, no rumo sudoeste, ao longo do talvegue principal do Córrego Vargem do Tropeiro, por cerca de 1.750m (mil, setecentos e cinquenta metros), até o ponto de interseção desse mesmo talvegue com a linha da Coordenada 7859, ponto esse chamado de PONTO 6 (19º21'40" - Lat. Sul; 44º12'47" - Long. Oeste); a partir desse ponto prossegue-se, no rumo sudoeste, ao longo do talvegue principal do Córrego Vargem do Tropeiro por cerca de 1.630m (mil, seiscentos e trinta metros), até o ponto onde ocorre a confluência desse mesmo córrego com o Córrego Barreirinho, ponto esse chamado de PONTO 7 (19º22'26" - Lat. Sul; 44º13'7" - Long. Oeste); a partir desse ponto prossegue-se, no rumo sudoeste, ao longo do talvegue principal do Córrego Barreirinho,



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

por cerca de 2.050m (dois mil e cinquenta metros), até atingir o ponto onde esse córrego é transposto pela estrada vicinal que liga a Granja Barreirinho à MG-238, sendo que a partir desse ponto, prosseguimos por essa mesma estrada vicinal, para leste, em direção à MG-238, por cerca de 820m (oitocentos e vinte metros), até alcançar o ponto onde essa mesma estrada vicinal é interceptada pela linha da Coordenada 582, ponto esse chamado de PONTO 8 (19°23'24" - Lat. Sul; 44°13'9" - Long. Oeste), trajeto esse que dá como soma das distâncias do Ponto 7 ao Ponto 8 um total de 2.870m (dois mil, oitocentos e setenta metros); a partir desse ponto, com uma deflexão de 51°30' à direita (tomando a direção de origem como sendo a da linha da Coordenada 582) e percorrendo-se, em linha reta, uma distância de 1.290m (mil, duzentos e noventa metros), encontra-se o ponto de interseção das Coordenadas U.T.M. 7855.000 e 581.000, onde está localizado o PONTO 9 (19°23'50" - Lat. Sul; 44°13'43" - Long. Oeste); a partir desse ponto, com uma deflexão de 22° à direita, percorrendo-se, em linha reta, uma distância de 1.450m (mil, quatrocentos e cinquenta metros), encontra-se a Estrada Sete Lagoas - Araçaí, no ponto chamado de PONTO 10 (19°24'4" - Lat. Sul; 44°14'30" - Long. Oeste), que está localizado a aproximadamente 250m (duzentos e cinquenta metros) ao norte do ponto onde o Córrego Capão da Esmera transpõe a já mencionada Estrada Sete Lagoas - Araçaí; a partir desse ponto, com uma deflexão de 111° à direita, percorrendo-se, na direção norte, em linha reta e ao longo do EIXO da Estrada Sete Lagoas - Araçaí, uma distância de 1.175m (mil, cento e setenta e cinco metros), chega-se ao ponto que, situado 140m (cento e quarenta metros) além do exato local onde o Córrego Barreirinho transpõe essa estrada, está locado na confluência da estrada de acesso à Fazenda das Flores com a já mencionada Estrada Sete Lagoas - Araçaí, ponto esse chamado de PONTO 11 (19°23'26" - Lat. Sul; 44°14'28" - Long. Oeste); a partir desse ponto, com uma deflexão de 58°30' à esquerda e percorrendo-se, em linha reta, uma distância de 3.180m (três mil, cento e oitenta metros), alcança-se o PONTO 12 (19°22'28" - Lat. Sul; 44°15'57" - Long. Oeste), situado no ponto em que a estrada vicinal que dá acesso à Fazenda Paiol é interceptada por um dos córregos tributários do Ribeirão do Paiol; a partir desse ponto, com uma deflexão de 10°30' à direita e percorrendo-se, em linha reta, uma distância de 1.560m (mil, quinhentos e sessenta metros), chega-se ao exato local onde se localiza a Capela de Nossa Senhora da Conceição (local interceptado pela linha da Coordenada 576), no povoado rural denominado Paiol, no ponto chamado de PONTO 13 (19°21'52" - Lat. Sul; 44°16'35" - Long. Oeste); a partir desse ponto, com uma deflexão de 69° à esquerda e percorrendo-se, em linha reta, uma distância de 2.840m (dois mil, oitocentos e quarenta metros), alcança-se a linha de divisa dos Municípios de Sete Lagoas e Paraopeba, no exato local onde a mesma é transposta por uma linha de alta tensão, voltando assim ao PONTO 0, ponto inicial desse percurso, e fechando portanto o perímetro da Área de Proteção Ambiental (A.P.A.) do Ribeirão do Paiol.

Art. 2º São objetivos do Município com a APA do Ribeirão do Paiol:

I - a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

II - a proteção dos mananciais hídricos utilizados ou com possibilidade de utilização para abastecimento público;

III - o controle das pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos da APA do Ribeirão do Paiol:

I - a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, principalmente preservando as áreas de recarga;

II - a preservação dos remanescentes do Bioma Cerrado e da Mata Atlântica, bem como a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal e a manutenção e revitalização de habitats para a proteção da fauna silvestre;

III - a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pelo órgão ambiental competente;

IV - a prevenção e o combate de incêndios, por meio da elaboração de um programa educacional, incluindo palestras e eventos de treinamento e monitoramento, cooperação com instituições e empresas, proibindo-se a prática de queimadas e impondo as penalidades;

V - práticas agropecuárias e silviculturais na Zona de Agrupamento Rural (ZAR) com orientação técnica e normativa, bem como o incentivo ao associativismo rural em microbacias hidrográficas, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI - o levantamento da estrutura fundiária atual na Zona de Agrupamento Rural (ZAR), a fim de embasar os programas de apoio à agricultura, o planejamento da produção e atividades de turismo;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

VII - a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

VIII - a exigência de licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente para solicitações de obras impactantes a serem realizadas na APA, além das licenças previstas pela legislação ambiental;

IX - o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base no planejamento voltado à preservação e à estrutura necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

X - a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;

XI - a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental, conforme diretrizes estabelecidas no Zoneamento Socioeconômico;

XII - o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo existentes quanto ao cumprimento das condições exigidas pelo zoneamento, implantação de infraestrutura, proteção da reserva legal e das áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros;

XIII - o atendimento na implantação de parcelamentos do solo aos procedimentos que melhorem a acessibilidade, facilitem o tráfego do transporte coletivo, priorizem o pedestre e o ciclista, respeitando a preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da região;

XIV - a manutenção da qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio sociocultural;

XV - a adequação e melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando à manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos;

XVI - o desenvolvimento dos programas de manejo de resíduos sólidos com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XVII - o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta Lei Complementar através de programas de educação ambiental;

XVIII - a fomentação de programas de capacitação de voluntários para as normas estabelecidas no zoneamento;

XIX - a integração entre os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal para o exercício das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental;

XX - a elaboração do Plano de Gestão da APA do Ribeirão do Paiol, para que as ações ambientais sejam reportadas aos órgãos estaduais para fins de controle da Unidade de Conservação.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA

Art. 4º Fica a APA do Ribeirão do Paiol dividida em quatro Zonas Ambientais:

I - Zona de Agrupamento Urbano(ZAU) a qual inclui as áreas com agrupamentos humanos e com características urbanas sem estarem necessariamente urbanizadas, nos termos da legislação vigente, e que possua, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II - Zona de Agrupamento Rural (ZAR) a qual é composta por áreas rurais que já possuem certo grau de agrupamento humano, com predominância de propriedades rurais e com diferentes níveis de serviços urbanos, tais como arruamento, presença de escolas, igrejas, pontos comerciais, zona eleitoral e residências próximas umas das outras, formando um povoado distinguível de outros, sem chegar a caracterizar um agrupamento urbano; são também consideradas (ZAR) as áreas antropizadas, como áreas de pastagens plantadas, áreas agrícolas e reflorestamentos;

III - Zona da Vida Silvestre (ZVS) que objetiva proteger habitats predominantemente conservados e evitar e controlar a intervenção antrópica nos ecossistemas associados às matas ciliares e matas de galeria;

IV - Zona Rural do Cerrado (ZR-CE) onde estão incluídas as várias fitofisionomias características associadas ao cerrado brasileiro – campo limpo, campo sujo, campo cerrado, cerrado *stricto sensu* e cerradões, cujo objetivo é promover a conservação da biodiversidade por meio do uso do solo com atividades ambientais sustentáveis, garantindo a manutenção da qualidade dos habitats do bioma do cerrado.

Art. 5º Os limites das zonas descritas no artigo anterior estão devidamente georreferenciadas em produtos cartográficos digitais e analógicos, onde as Coordenadas constam no mapa que é parte integrante desta Lei Complementar:

I - Zona de Agrupamento Urbano (ZAU) possui uma área de 945,3029 hectares, ou seja, 10,55% da área da APA;

II - Zona de Agrupamento Rural (ZAR) possui uma área de 3.500,3731 hectares, ou seja, 39,06% da área da APA;

III - Zona da Vida Silvestre (ZVS) possui uma área de 1.923,5944 hectares, ou seja, 21,47% da área da APA;

IV - Zona Rural do Cerrado (ZR-CE) possui uma área de 2.591,7296 hectares, ou seja, 28,92% da área da APA.

Parágrafo único. O interessado, mediante requerimento e entrega de material digital contendo as coordenadas da gleba, poderá solicitar ao Município que informe em qual zoneamento a mesma está situada.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona de Agrupamento Urbano (ZAU):

I - controlar os impactos sobre o meio físico resultantes da implantação de novos loteamentos, por meio de critérios de conservação do solo e da manutenção dos remanescentes das tipologias do Bioma Cerrado e da Mata Atlântica;

II - promover a recuperação da vegetação ciliar e de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive nos loteamentos já implantados em desacordo com os parâmetros desta Lei Complementar;

III - implementar programas de Saneamento Ambiental.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona de Agrupamento Rural (ZAR):

I - compatibilizar o uso agropecuário com a conservação do meio ambiente;

II - a utilização de agrotóxicos de classes toxicológicas de I a IV devem ser indicadas e acompanhadas conforme definidas na Lei Federal nº 7.802, de 11 de junho 1998, na Lei Federal nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, e no Decreto Estadual nº 41.203, de 08 de agosto de 2000;

III - não permitir pastoreio acima da capacidade de uso e potencial de pastejo, bem como a invasão de animais em áreas de preservação permanente, considerando como tal, aquela capaz de acelerar sensivelmente os processos de degradação de terras e do patrimônio natural;

IV - cultivar a terra de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão rural;

V - todas as outras atividades empreendidas, tais como loteamentos, condomínios, atividades agroindustriais, turísticas, dentre outras, deverão ser licenciadas nos respectivos órgãos competentes.

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona da Vida Silvestre (ZVS):



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

I - garantir a integridade de remanescentes das tipologias do Bioma Cerrado e da Mata Atlântica de forma a conservar a biodiversidade, o patrimônio genético e o habitat das espécies migratórias, endêmicas e ameaçadas de extinção;

II - proibir atividades de mineração, industriais metalúrgicas, alimentícias, químicas, serviços de comércio atacadista e práticas de atividades esportivas utilizando motos, jipes e bicicletas;

III - incentivar a recuperação da vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes;

IV - garantir a proteção dos mananciais hídricos de forma a conservar a qualidade e a quantidade de água;

V - incentivar o ecoturismo, turismo cultural e pedagógico;

VI - incentivar o desenvolvimento de atividades educativas, recreativas, esportivas e de lazer, exceto as enumeradas no inciso II;

VII - proibir estruturas que sejam agressivas à paisagem cênica;

VIII - proteger a flora nativa e a fauna silvestre, inclusive em áreas destinadas a diferentes usos do solo e de florestamento ou reflorestamento com espécies nativas.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona Rural do Cerrado (ZR-CE):

I - obedecer ao módulo mínimo rural de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) para futuros parcelamentos do solo estabelecido pelo órgão ambiental competente para a região em que está inserida;

II - requerer prévia autorização do órgão ambiental competente nos casos de supressão de vegetação para o uso alternativo do solo;

III - recorrer aos órgãos competentes para as atividades passíveis de licenciamento ambiental;

IV - proibir as atividades de mineração, industriais metalúrgicas, alimentícias, químicas, serviços de comércio atacadista e práticas de atividades esportivas utilizando motos, jipes e bicicletas.

Art. 10 As propriedades localizadas na Zona de Agrupamento Rural (ZAR), Zona da Vida Silvestre (ZVS) e Zona Rural do Cerrado (ZR-CE) com áreas superiores ao módulo mínimo de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverão ter o Cadastro Ambiental Rural – CAR regularizados, conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 11 Para as atividades que necessitam da autorização de utilização de águas subterrâneas e superficiais o empreendedor deverá apresentar o protocolo do projeto de outorga de utilização de água ou o seu devido diploma emitido pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 12 A administração da APA do Ribeirão do Paiol e as demais atividades a ela referentes serão reguladas e exercidas por um Conselho Gestor, podendo o mesmo realizar convênios e programas de parceria com instituições de ensino superior, empresas, pessoas físicas, organizações governamentais e não governamentais, respeitando-se a legislação vigente para a fiscalização, manejo e conservação.

Art. 13 Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA do Ribeirão do Paiol serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente, bem como as penalidades previstas em Lei.

Art. 14 A implantação ou o desenvolvimento de quaisquer atividades que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico no território da APA do Ribeirão do Paiol estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, a partir de documento de referência a ser protocolado pelo interessado.

Art. 15 Os empreendimentos de apoio às atividades de lazer, turístico-pedagógicas, bem como os usos residenciais e comerciais consolidados, deverão se adequar à legislação vigente com relação à emissão de ruídos, geração de efluentes e de resíduos, devendo também instalar sistema próprio simplificado de tratamento de esgoto doméstico (fossa séptica) a ser aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

Art. 16 Dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente a execução de obra que ocorra movimentação de terra, aterro e desaterro.

SEÇÃO I

DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

Art. 17 Na APA do Ribeirão do Paiol são consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985, bem como as situadas:

§ 1º Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

I - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

II - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

III - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;

IV - 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

V - 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros);

VI - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 m (cinquenta metros).

§ 2º As áreas enquadradas no artigo anterior deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora permitindo-se o plantio de espécies nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 18 São também consideradas de preservação permanente as matas de galeria que fazem parte do grupo denominado Zona da Vida Silvestre (ZVS).

Art. 19 Apoda ou supressão de árvores nativas isoladas deverá ser precedida de autorização prévia a ser emitida pelo Conselho Gestor da APA do Ribeirão do Paiol, mediante parecer técnico elaborado pela SMMAS, que deverá prever o plantio ou a doação de mudas para cada árvore a ser suprimida, de acordo com a proporção determinada na tabela abaixo:

Quantidade de árvores a serem suprimidas	Quantidade de mudas a serem plantadas ou doadas para cada árvore suprimida
Até 20	10
De 21 a 50	15
De 51 a 100	20
Acima de 100	25

§ 1º A autorização para supressão de árvores isoladas somente será emitida após a realização do plantio ou doação das mudas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º A compensação na forma de plantio ou doação deverá ser definida em parecer técnico a ser emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o qual deverá definir as espécies de mudas a serem plantadas ou doadas, indicadas preferencialmente entre espécies nativas do mesmo Bioma onde ocorrer a supressão.

§ 3º O plantio das mudas deverá ocorrer obrigatoriamente na APA do Ribeirão do Paiol.

§ 4º A doação das mudas ocorrerá tão somente quando o requerente pela supressão não possuir local próprio e adequado para plantio na APA do Ribeirão do Paiol.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

§ 5º As mudas a serem doadas deverão ser encaminhadas ao Horto Municipal, sendo utilizadas tão somente em plantios de enriquecimento e recuperação florestal na APA do Ribeirão do Paiol, seja em áreas públicas ou privadas, neste último caso mediante autorização prévia do proprietário do imóvel.

§ 6º A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos protegidos, conforme sua característica e natureza de acordo com as legislações federal e estadual, após parecer fundamentado do órgão ambiental licenciador, ficando o interessado responsável por sua proteção.

§ 7º Em casos de cortes de árvores, cuja necessidade se imponha para a execução de infraestrutura urbana necessária a implantação de parcelamentos destinados à passagem de novas vias para loteamentos, prevalecerão as regras e proporções de reposição do órgão ambiental licenciador, observando-se as determinações da legislação federal e estadual.

Art. 20 Na Zona da Vida Silvestre (ZVS) não será permitida a supressão em hipótese nenhuma.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá elaborar os seguintes programas para atingir o previsto na presente seção:

I - programa de reflorestamento ciliar que contemple as áreas prioritárias, as espécies adequadas, as técnicas de plantio e manejo e o cronograma de implantação, de maneira a embasar tecnicamente o plantio de árvores na APA do Ribeirão do Paiol;

II - banco de dados que registre todas as formações vegetais protegidas, reservas declaradas, plantios de reposição e reflorestamento ciliar, entre outros, de forma a permitir o monitoramento da evolução da cobertura vegetal natural na APA do Ribeirão do Paiol;

III - criação de um Departamento de Geoprocessamento para a APA do Ribeirão do Paiol, onde todas as informações serão conjugadas e, sejam assim, elaborados mapas atualizados com dados multidisciplinares, fazendo com que a gestão da APA seja eficaz.

Parágrafo único. Enquanto o Departamento de Geoprocessamento mencionado no inciso III não estiver efetivamente criado, estruturado e instalado, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão deverá disponibilizar, quando solicitado, qualquer informação e material necessário para a gestão da APA do Ribeirão do Paiol para as demais Secretarias Municipais.

Art. 22 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são patrimônio da APA do Ribeirão do Paiol, sendo proibido a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA nº 139, de 29 de dezembro de 1993, com o controle do IBAMA, sendo que se excetuam os espécimes provenientes de criadouros já existentes devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença devidamente emitida.

§ 2º A captura de animais silvestres e a coleta de plantas com fins científicos dependerá de prévia autorização por parte do órgão ambiental competente.

§ 3º Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres de outras regiões, no status de "exóticos", em condições de desequilíbrio ecológico, considerados nocivos à estabilidade dos ecossistemas, à agricultura ou à saúde pública.

SEÇÃO II AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E PESCA

Art. 23 As atividades agropecuárias na APA do Ribeirão do Paiol deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade.

Art. 24 Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA do Ribeirão do Paiol:

I - é proibida a prática de queimada;

II - serão incentivados cultivos sob os critérios da Agroecologia;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

III - as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;

IV - a utilização agropecuária das terras da APA do Ribeirão do Paiol deverá respeitar as normas dos Sistemas de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V - a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI - o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VII - deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA do Ribeirão do Paiol deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX - é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA do Ribeirão do Paiol.

Art. 25 O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos nas legislações federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

SUBSEÇÃO I

DA CAPACIDADE DE USO DAS TERRAS

Art. 26 Fica determinada a Capacidade de Uso das Terras a serem descritas nos itens seguintes, conforme recomendação dos projetos RADAM BRASIL, com seus respectivos potenciais e restrições:

I - a Classe III compreende as terras com declividades entre 0 (zero) e 2% (dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície:

a) o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos será condicionado ao acompanhamento de um responsável técnico ligado ao sistema de extensão rural estadual, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade;

b) o uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico;

II - a Classe III compreende as áreas com declividades entre 2% (dois por cento) e 12% (doze por cento):

a) os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura;

b) No caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas de conservação dos solos;

III - a Classe IV compreende as áreas com declividades entre 12% (doze por cento) e 30% (trinta por cento):

a) os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados;

b) é proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 05 (cinco) anos;

IV - a Classe VI e compreende as áreas com declividades entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento):

a) os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

b) são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

V - a Classe VII e compreende as áreas com declividades entre 47% (quarenta e sete por cento) e 60% (sessenta por cento):

- a) os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;
- b) são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes;
- c) é vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando existente;
- d) quando explorados com pastagens ou reflorestamentos, devem ser tomados cuidados complexos de conservação do solo.

SUBSEÇÃO II DOS CORRETIVOS E FERTILIZANTES

Art. 27 Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e consequente proteção do solo, dentre outros benefícios.

Parágrafo único. A aplicação de calcário deverá ser feita com base em análise química do solo que indicará a quantidade e dosagem adequadas.

Art. 28 Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.

§ 1º Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade por meio do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.

§ 2º Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos, especialmente aqueles provenientes de fora do território da APA do Ribeirão do Paiol, para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.

§ 3º O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.

SUBSEÇÃO III DOS AGROTÓXICOS

Art. 29 Para efeito desta Lei Complementar deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes Leis, Portarias e demais legislações pertinentes:

I - Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que concede competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelecer as responsabilidades civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei Complementar;

II - Portaria Ministerial nº 007, de 13 de maio de 1981 (Ministério da Agricultura), que estabelece o receituário agrônomo de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

III - Portaria Federal nº 329, de 02 de setembro de 1986, que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos a base de Paraquat.

Art. 30 É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 31 Na Zona da Vida Silvestre (ZVS) é vedado o uso de agrotóxicos.

Art. 32 O armazenamento de produtos agrotóxicos deverá ser obrigatoriamente realizado em local com as seguintes características:

I - com ventilação e cobertura para proteção contra chuva;

II - a mais de 100 (cem) metros de depósitos de alimentos, de rios, riachos e açudes;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

III - em prateleiras de estrado vazado para produtos líquidos e empilhamento máximo de uma tonelada, em pilhas de 1,20 x 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para produtos em pó e/ou granulados;

IV - com piso previamente consolidado e recoberto com calcário;

V - com piso provido de dreno de PVC para escoamento, direcionado ao fosso de descarte das embalagens;

VI - com porta provida de adequada sinalização com placa de "PERIGO VENENO" e símbolo convencional.

Art. 33 O descarte das embalagens de agrotóxicos deverá ser realizado conforme determina a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá incentivar a elaboração e implantação de planos de manejo de agrotóxicos e de coleta de resíduos tóxicos na área rural, cuja responsabilidade é do gerador e/ou usuário.

SUBSEÇÃO IV DA SILVICULTURA

Art. 35 As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham a explorar a silvicultura na Zona de Agrupamento Rural (ZAR), na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental competente apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:

I - que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II - hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais a fim de evitar compactação desnecessária;

III - o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja por meio de culturas consorciadas, manutenção das copas das árvores nos campos ou outras medidas;

IV - deverão ser recuperadas com espécies nativas as áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

V - só poderão ser objeto de reflorestamento as áreas já antropizadas e que não apresentem vegetação nativa, sendo vedada a supressão dessa vegetação para projetos de reflorestamento de qualquer espécie.

Art. 36 Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

SUBSEÇÃO V DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 37 As instalações para criação de animais confinados ou semi-confinados (estábulo, currais, baias, pocilgas, galpões e outras) não poderão estar localizadas nas faixas de preservação permanente e planícies fluviais.

Parágrafo único. Na Zona de Agrupamento Rural (ZAR) as instalações para criação de animais não poderão estar localizadas a menos de 300 (trezentos) metros de residências.

Art. 38 É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes da criação de animais (esterco, cama de frango, água de lavagem e outros), os quais deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação ou receber tratamento adequado.

Art. 39 As pastagens deverão ter lotação compatível com sua capacidade de suporte, que varia em função do solo, capim utilizado, tipo e porte do gado, tempo de permanência, dentre outros, devendo ser adotadas as recomendações do sistema de extensão rural estadual, no tocante ao manejo de pastagens, rotação, consorciamento, adubação verde, cultivo de forrageiras, ensilagem, dessedentação e outros.

Art. 40 Os produtos farmacêuticos utilizados na criação de animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias semelhantes aos especificados para os agrotóxicos.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

Art. 41 A criação de animais silvestres deverá ser autorizada pelo IBAMA e obter licença junto ao órgão ambiental competente.

SUBSEÇÃO VI DA PESCA

Art. 42 O desenvolvimento da pesca livre deverá estar de acordo com o disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº 221, de 28 de fevereiro de 1967) e na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, considerando-se ainda as seguintes restrições:

I - a pesca na APA do Ribeirão do Paiol ficará restrita ao caráter de pesca desportiva ou científica, sendo vedado o desenvolvimento de pesca comercial;

II - a pesca desportiva só poderá ser realizada livremente se o pescador utilizar, para o exercício de pesca, vara ou linha e anzol.

Art. 43 A implantação de pesqueiros "pesque-pague" e de viveiros de criação comercial de peixes deverá estar baseada nos seguintes critérios:

I - os pesqueiros "pesque-pague" deverão obter licença junto ao órgão ambiental competente;

II - a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;

III - a construção de açudes deverá apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento, que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

IV - é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA;

V - os proprietários de pesqueiros "pesque-pague" deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus recursos hídricos;

VI - é proibida a implantação de pesqueiro "pesque-pague" e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona da Vida Silvestre (ZVS).

SEÇÃO IV DA URBANIZAÇÃO

Art. 44 Na Zona Rural do Cerrado (ZR-CE) não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos ou subdivisões que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores ao módulo rural do INCRA - 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 45 Nas APP's localizadas na APA do Ribeirão do Paiol que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos fica vedada a implantação ou aumento de quaisquer edificações e obras, com exceção de equipamentos e infraestruturas urbanas imprescindíveis ao controle ambiental ou urbanístico, a critério do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos competentes.

Art. 46 Não serão permitidas no território da APA do Ribeirão do Paiol atividades poluidoras do ar, da água e do solo contendo os seguintes processos:

I - poluição por efluentes líquidos não compatíveis com o padrão de lançamento na rede pública coletora de esgotos utilizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

II - produção de resíduos sólidos poluentes;

III - grau de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e à saúde pública, ainda que acidentalmente;

IV - emissão de material particulado e substâncias odoríferas, cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;

V - geração de ruídos e vibrações que não estejam de acordo com os critérios definidos pela Resolução CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990 e legislação afim.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

SUBSEÇÃO I DO LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO

Art. 47 Nos novos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA do Ribeirão do Paiol deverá ser reservada uma parcela mínima de 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento.

§ 1º A reserva de áreas verdes e institucionais dar-se-á da seguinte forma:

I - nos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio, percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou seja, 10% (dez por cento) da área total da gleba deverá ser reservado na forma de áreas públicas com fins institucionais;

II - as áreas referidas na alínea anterior não poderão constituir-se de APP's.

§ 2º A reserva de áreas verdes deverá atingir metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) citado no *caput* deste artigo, ou seja, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

§ 3º O empreendedor é obrigado a implantar a adequação topográfica e a revegetação no sistema de áreas verdes em seu empreendimento conforme projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, ficando sob sua responsabilidade a manutenção por um período de 02 (dois) anos.

§ 4º A delimitação das áreas de reserva ambiental deverá proporcionar, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínua.

§ 5º São dispensadas das exigências deste artigo as áreas resultantes de parcelamentos urbanos regulares anteriores à publicação desta Lei Complementar.

§ 6º O sistema viário não pode ser incorporado, para fins de cálculo, como área institucional.

§ 7º As dimensões das vias públicas existentes, bem como os demais requisitos técnicos para a implantação e execução dos empreendimentos, deverão obedecer ao disposto na legislação urbanística municipal específica.

Art. 48 O tamanho mínimo dos lotes para os novos parcelamentos de solo na Zona de Agrupamento Urbano (ZAU) será de 500 m² (quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 20 m (vinte metros), e na Zona de Agrupamento Rural (ZAR) os lotes serão de 1.000 m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros).

§ 1º Na Zona Rural do Cerrado (ZR-CE) será permitido o parcelamento apenas através do módulo rural mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou seja, 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 2º Na Zona da Vida Silvestre (ZVS) não será permitido o parcelamento do solo.

Art. 49 Para novas construções na Zona de Agrupamento Urbano (ZAU) da APA do Ribeirão do Paiol deverá ser adotada taxa mínima de permeabilidade do solo de 30% (trinta por cento), onde não serão permitidos revestimentos do mesmo.

§ 1º A taxa de ocupação máxima será de 60% (sessenta por cento) e o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,2 (um vírgula dois), sendo vedadas construções multifamiliares horizontais ou verticais.

§ 2º Na APA do Ribeirão do Paiol não se aplicam as modificações no zoneamento propostas pelo artigo 40 e parágrafos seguintes da Lei Complementar nº 08, de 23 de setembro de 1991, devendo ser respeitadas em quaisquer hipóteses as disposições urbanísticas desta Lei Complementar.

Art. 50 Para minimizar os impactos sobre o meio físico, os parcelamentos e os empreendimentos a se instalarem na Zona de Agrupamento Urbano (ZAU) deverão atender aos seguintes critérios:

I - quanto à concepção do projeto, para terrenos com topografia irregular superior a 15% (quinze por cento) visando à otimização das vias de acesso e a minimização dos cortes e dos aterros necessários à implantação das edificações, orientar a implantação dos lotes em relação à declividade natural do terreno, de modo a reduzir a altura de cortes e de aterros e minimizar a interferência no terreno no caso de encostas;

II - quanto aos impactos sobre as características morfológicas e paisagísticas do relevo:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

a) limitar a remoção da cobertura vegetal apenas ao imprescindível para a execução das obras de saneamento e de abertura das vias de circulação, sendo que nos conjuntos em condomínio é obrigatória, após a construção, a reposição da cobertura vegetal pelo empreendedor na área de utilização exclusiva e demais áreas comuns não edificadas;

b) nas áreas de corte e de aterro o empreendedor deverá remover e estocar o solo superficial que será utilizado para revegetação das áreas desbastadas;

c) o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas através de seus órgãos competentes;

III - quanto à implantação da infraestrutura básica:

a) o cronograma de obras deverá contemplar a implantação das redes públicas subterrâneas simultaneamente à implantação do viário;

b) a execução das obras de terraplenagem deverá ser evitada na época das chuvas, ou seja, de dezembro a março de cada ano, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de problemas de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída;

c) os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;

d) o sistema de abastecimento de água deverá ser articulado ao sistema público, sendo que no caso da inexistência da rede do sistema público caberá ao empreendedor a implantação de sistema próprio de abastecimento para o empreendimento, de acordo com especificações da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

e) a rede de esgoto deverá ser articulada ao sistema público de coleta ou ter o tratamento e disposição final de esgotos efetuados pelo empreendedor, de acordo com a legislação sanitária vigente e com especificações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ficando proibido em qualquer situação, o lançamento de efluentes "in natura" nos corpos d'água;

f) a coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos;

g) a pavimentação deverá ser preferencialmente em pavimentação poliédrica, composta por pedras de granito, sem prejuízo da utilização de pavimentação asfáltica em CBUQ, quando necessário;

IV - quanto à implantação do sistema viário:

a) todos os processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos devem ser controlados nos terrenos da própria gleba parcelada, de modo a evitar problemas de erosão e de assoreamento dos córregos receptores e agravamento dos fenômenos de inundação;

b) em terrenos com declividade de até 12% (doze por cento) recomenda-se adotar preferencialmente a implantação de vias perpendiculares às curvas de nível e, em declividades superiores, adotar traçado paralelo às curvas de nível;

c) em vias paralelas às curvas de nível e em trechos irregulares do terreno devem-se evitar cortes superiores a 02 m (dois metros) e em aterros mais espessos que 1,5 m (um metro e meio), sendo necessária a implantação de muros de arrimos na sua base;

d) nos cortes e aterros das vias não poderá haver diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote;

e) as calçadas deverão ter tratamento com pavimentação de no máximo 2/3 (dois terços) de sua largura total, sendo o recobrimento do restante com espécies de gramíneas ou materiais que garantam a permeabilidade do solo, respeitando também a NBR9.050/2004 e Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que tratam de acessibilidade e mobilidade;

f) as pistas de rolamento deverão ter tratamento que assegure a prevenção da erosão, a correta drenagem das águas pluviais, o controle da lama e poeira e a resistência ao tráfego motorizado, sendo o tratamento mínimo admissível o revestimento primário da pista e a pavimentação de vias com trechos de declividade superior a 6% (seis por cento).

Art. 51 Aplicam-se aos desmembramentos nas áreas urbanas da APA do Ribeirão do Paiol os critérios formulados nos incisos I, II e III do artigo anterior e demais exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sendo que as exigências referentes



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

à implantação da infraestrutura básica serão solicitadas pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas por ocasião da aprovação de projetos de construção nas áreas desmembradas.

Art. 52 Os empreendimentos para fins urbanos a se instalarem na APA do Ribeirão do Paiol deverão ser submetidos à análise prévia pelo órgão ambiental competente, independente do seu porte, que avaliarão a adequação aos parâmetros desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O alvará de aprovação, ou qualquer ato de natureza definitiva, somente poderá ser expedido após a aprovação do Conselho Gestor da APA do Ribeirão Paiol, nos termos do artigo 64 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 53 Os loteamentos existentes na APA do Ribeirão do Paiol até a data de publicação desta Lei Complementar que se encontrem em condições de irregularidade e que não atendam aos parâmetros propostos pelo presente instrumento terão o prazo de 02 (dois anos), a contar da data de publicação, para protocolarem projeto junto à municipalidade com toda a documentação necessária para pleitear a regularização.

Parágrafo único. Os parâmetros a serem utilizados para a aprovação de tais loteamentos serão os mesmos definidos para as zonas de expansão urbana do Município, nos termos da legislação de parcelamento do solo vigente, devendo os pedidos serem submetidos ao Conselho Gestor da APA do Ribeirão do Paiol.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE AGRUPAMENTO URBANO – ZAU

Art. 54 Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso e os correspondentes tipos de ocupação do solo:

I - quanto ao uso na categoria habitacional só será permitido o uso unifamiliar;

II - serão permitidos os usos nas categorias comerciais, de serviços locais e de atendimento à região para o suporte do bairro e à infraestrutura turística e cultural;

III - o comprimento dos quarteirões não poderá ultrapassar 400 m (quatrocentos metros).

Art. 55 Somente serão permitidas a implantação de empreendimentos e edificações que, seguindo os parâmetros e procedimentos de permeabilidade determinados por esta Lei Complementar, comprovem, através de ações mitigadoras aplicadas pelo empreendedor, a máxima recarga possível do lençol freático, resguardando-se o necessário equilíbrio econômico-financeiro da atividade econômica.

Parágrafo único. Em todos os projetos de parcelamento do solo o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental competente estudos comprovando ter atingido o cálculo máximo de recarga hídrica que as condições físicas do solo no local do empreendimento permitam.

SEÇÃO V DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 56 Na APA do Ribeirão do Paiol serão observadas as seguintes diretrizes para o sistema viário:

I - proteger a avenida perimetral da sobrecarga de veículos;

II - estabelecer configuração do sistema viário que possibilite melhor distribuição do tráfego veicular;

III - preservar as estradas vicinais existentes nas mesmas condições atuais em caminhos de terra em toda a região da APA;

IV - priorizar a circulação de pedestres e veículos dentro dos condomínios e loteamentos.

Parágrafo único. As demais características do sistema viário, bem como os requisitos técnicos para a sua implantação, deverão obedecer ao disposto na legislação municipal para as zonas de expansão urbana.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 57 O desenvolvimento da atividade turística na APA do Ribeirão do Paiol deverá estar aliado à perspectiva da conservação ambiental e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.

Art. 58 O Município de Sete Lagoas, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, será responsável pelo planejamento do desenvolvimento turístico na APA do Ribeirão do Paiol, podendo propor parcerias com entidades de ecoturismo, empresas privadas de gastronomia e animação cultural, proprietários de terras da APA e demais Secretarias Municipais.

§ 1º Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e os objetivos da APA do Ribeirão do Paiol, deverão ser equacionadas as seguintes questões:

I - capacidade suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infraestrutura turística sem que haja degradação do mesmo;

II - levantamento e estabelecimento de áreas propícias para estacionamento de veículos;

III - definição de trajetos para pedestres e veículos, tanto no interior da APA como os de acesso aos demais pontos de interesse turístico.

§ 2º O lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza, observadas as restrições elencadas no artigo 8º, no inciso II desta Lei Complementar.

§ 3º Poderá ser fomentada a realização de roteiros turísticos por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos.

Art. 59 O licenciamento para as atividades turísticas e culturais poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro da própria APA do Ribeirão do Paiol.

Art. 60 O Poder Executivo poderá viabilizar mecanismos que possibilitem o uso público de propriedades particulares na APA do Ribeirão do Paiol para fins de áreas de lazer e de estacionamento de veículos, por meio de incentivos aos proprietários dessas áreas, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO DA APA

SEÇÃO I DO CONJUNTO DE AÇÕES A SER IMPLEMENTADO

Art. 61 Compõem o conjunto de ações para efetivação do zoneamento ambiental e para realização dos objetivos da APA do Ribeirão do Paiol os seguintes programas:

I - programa de prevenção e combate aos incêndios;

II - programa de controle ambiental, que considere de forma integrada as ações de monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades realizadas ou a serem implementadas no território da APA do Ribeirão do Paiol;

III - programa de recuperação ambiental, com objetivo de efetivar medidas destinadas à conservação e recuperação dos recursos naturais, de modo a garantir a qualidade e a biodiversidade dos ecossistemas, dando prioridade à recuperação das matas ciliares da região;

IV - programa de educação ambiental, que promova o conhecimento sobre os atributos e problemas ambientais da APA do Ribeirão do Paiol, assim como a mobilização da população para uma nova atitude em relação ao meio ambiente, por meio de ações de caráter formativo e informativo, e do incentivo a mecanismos de participação da comunidade na discussão e execução da política ambiental;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

V - programa de fomento à produção e diversificação agrícola, que promova a associação dos produtores e implemente formas de comercialização de produtos;

VI - programa de tratamento de esgotos e disposição de resíduos sólidos, que contenha atividades e cronogramas compatíveis com as características de cada zona da APA do Ribeirão do Paiol;

VII - programa de combate à atividade minerária clandestina, que promova a sua regularização de forma compatível com os objetivos e programas estabelecidos para a APA do Ribeirão do Paiol de acordo com a legislação vigente;

VIII - programa de monitoramento ambiental informatizado da APA do Ribeirão do Paiol, com utilização de dados georreferenciados constantes em banco de dados já utilizados neste trabalho e a serem incorporados em levantamentos futuros;

IX - programa de desenvolvimento turístico, que viabilize o ecoturismo na APA do Ribeirão do Paiol, prioritariamente na Zona da Vida Silvestre (ZVS) e na Zona Rural do Cerrado (ZR-CE) com a implantação de equipamentos de apoio à atividade turística, de cultura e de lazer, com prioridade ao desenvolvimento de projetos de incentivo aos proprietários locais para atuarem no ecoturismo;

X - programa de mapeamento do patrimônio natural e cultural, que possibilite o estabelecimento dos roteiros turísticos pela APA do Ribeirão do Paiol, levando em conta o perfil dos usuários e a capacidade de suporte do meio ambiente.

Art. 62 Fica o Poder Executivo do Município de Sete Lagoas autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de viabilizar os programas descritos no artigo anterior.

SEÇÃO II DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 63 Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA do Ribeirão do Paiol estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta Lei Complementar, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 61 desta Lei Complementar.

§ 1º O núcleo administrativo de gestão da APA do Ribeirão do Paiol é constituído pelas seguintes unidades da Administração Municipal, responsáveis pela coordenação dos programas previstos no artigo 61 desta Lei Complementar e pelo desenvolvimento dos acordos de cooperação com organismos públicos e privados, além de suas atribuições específicas:

I - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Políticas Urbanas, responsável pelo planejamento urbano, fiscalização do uso e parcelamento do solo;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, responsável pelo planejamento, fiscalização e licenciamento ambiental, pela manutenção de parques e jardins e pela coleta de resíduos sólidos urbanos;

III - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, responsável pelo suporte de geoprocessamento e georreferenciamento necessários para o exercício das atividades dos demais órgãos municipais.

§ 2º As demais Secretarias Municipais têm atribuições diretas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da APA do Ribeirão do Paiol, segundo as diretrizes desta Lei Complementar, devendo fazer parte da coordenação dos programas onde sua atuação seja determinante:

I - Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Social, responsável pela implementação de programas municipais de caráter cultural, assim como pela preservação do patrimônio cultural;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, responsável pela implementação de programas municipais de caráter turístico e de agricultura;

III - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, responsável pela implementação de programas municipais de atividades de caráter esportivo;

IV - Secretaria Municipal da Educação, responsável pelo desenvolvimento de programas de educação ambiental voltados à rede escolar;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

V - Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, responsáveis pela análise das obras viárias e pelo controle do trânsito e dos estacionamentos.

Art. 64 O Conselho Gestor da APA do Ribeirão do Paiol vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será paritário, sendo sua composição regulamentada por Decreto respeitando os seguintes parâmetros e objetivos:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta Lei Complementar e em suas disposições complementares;

II - ser composto de 12 (doze) membros, entre titulares e suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público e 06 (seis) representantes da sociedade civil;

III - propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos no artigo 61 desta Lei Complementar, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;

IV - propor ações conjuntas entre o Município de Sete Lagoas e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes no artigo 61 desta Lei Complementar;

V - acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta Lei Complementar ou de atos legais de caráter ambiental;

VI - acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º desta Lei Complementar;

VII - participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes no artigo 61 desta Lei Complementar.

VIII - aprovar a instalação de parcelamentos de solo e empreendimentos situados na APA do Ribeirão do Paiol.

§ 1º Este Conselho terá caráter consultivo e deliberativo, sendo que o seu presidente será obrigatoriamente o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º O Conselho Gestor da APA do Ribeirão do Paiol elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

§ 3º A composição do referido conselho será regulamentada por Decreto num prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a aprovação desta Lei Complementar.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o Conselho Gestor da APA do Ribeirão do Paiol, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Sete Lagoas - CODEMA responderá por suas atribuições.

§ 5º Terão assento garantido no Conselho Gestor da APA do Ribeirão do Paiol representantes dos moradores e dos proprietários de terrenos da referida APA e representantes das entidades de proteção ao Meio Ambiente.

Art. 65 O Conselho Gestor da APA do Ribeirão do Paiol poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

Art. 66 Será garantido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA e ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC a participação na definição e na fiscalização do desenvolvimento dos programas previstos para a APA, conforme artigo 61 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 67 Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA do Ribeirão do Paiol e para os programas incluídos no artigo 61 desta Lei Complementar poderão provir de:

I - dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas no §§ 1º e 2º do artigo 63 desta Lei Complementar, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;

II - contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

III - transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 68 Os recursos provenientes das multas cobradas por infrações ambientais ocorridas dentro dos limites da APA do Ribeirão do Paiol poderão ser revertidos em obras necessárias e/ou em manutenção e recuperação do meio ambiente, por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO IV DAS SANÇÕES

Art. 69 Ficam definidos os seguintes tipos de sanções, a serem aplicadas segundo a gravidade da infração:

I - advertência;

II - multas, algumas das quais poderão ser cobradas cumulativamente na forma de prestação de serviços ou realização de obras de recuperação ambiental nos limites da APA do Ribeirão do Paiol, devendo para tanto ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o infrator e a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas;

III - interdição temporária;

IV - embargo da obra;

V - demolição.

§ 1º A aplicação destas sanções não tem efeito atenuante e não substitui as demais sanções previstas na legislação nas esferas municipal, estadual e federal.

§ 2º O recolhimento do valor das multas deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, conforme preconiza a Lei Complementar nº 068, de 28 de janeiro de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 2.784, de 24 de julho de 2002.

§ 3º As sanções previstas nesta Lei Complementar deverão ser estabelecidas em instrumento próprio a ser criado pelo Poder Público Municipal.

Art. 70 As sanções estabelecidas no artigo anterior objetivam penalizar os infratores pelo descumprimento das normas e diretrizes definidas nesta Lei Complementar, que serão aplicadas pela:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, nos casos de licenciamento ambiental;

II - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Políticas Urbanas, nos casos de uso e parcelamento do solo e obras particulares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71 As Leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo, o Código de Obras Municipal e o Plano Diretor vigente aplicam-se subsidiariamente à presente Lei, em caso de eventual omissão de regras e/ou parâmetros urbanísticos necessários para a análise de pedidos de parcelamento do solo ou edificação no perímetro da APA do Ribeirão do Paiol.

Art. 72 São anexos desta Lei Complementar o mapa contendo o zoneamento ambiental da APA do Ribeirão do Paiol e o material técnico produzido.

Art. 73 O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano de Gestão da APA do Ribeirão do Paiol no prazo de 01 (um) ano após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 74 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 13 de dezembro de 2016.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 015/2016 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

Os Anexos da Lei Complementar nº 195 de 13 de dezembro de 2016 que "cria o zoneamento ecológico econômico da APA do Ribeirão do Paiol, nos termos do artigo 9º da Lei nº 5.748, de 18 de dezembro de 1998, que "declara área de proteção ambiental no Ribeirão do Paiol, Município de Sete Lagoas" e dá outras providências", encontram-se afixados no hall da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e serão disponibilizados para consulta no site oficial do Município de Sete Lagoas: www.setelagoas.mg.gov.br.

PORTARIAS

CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 244/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 169/2016 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria 8.457, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Processante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município. Após realização de Processo Administrativo Disciplinar foi prolatada decisão que verificou infração aos dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 30 de março de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, pelo servidor P. H. C. C., matrícula nº 74.831. Da análise dos autos pode-se observar que foram adotadas todas as medidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando-se relatório final emitido nos autos do processo. Em decisão exarada pelo Ilustre Corregedor foi determinada a aplicação da penalidade de advertência por escrito devido a inobservância ao art. 169, incisos I e II, da Lei Complementar nº 192/2016, conforme os moldes da decisão supra, bem como o arquivamento dos autos. Por fim, convoca-se e intima-se o senhor P. H. C. C., matrícula nº 74.831, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sete Lagoas-MG, 14 de outubro 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA

Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 245/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 183/2015 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria 8.457, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Processante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município. Após realização de Processo Administrativo Disciplinar foi prolatada decisão que não verificou infração aos dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 30 de março de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, pela servidora M. E. L., matrícula nº 2.766. Da análise dos autos pode-se observar que foram adotadas todas as medidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando-se relatório final emitido nos autos do processo. Em decisão exarada pelo Ilustre Corregedor foi determinado arquivamento dos autos sem a aplicação de qualquer penalidade. Por fim, convoca-se e intima-se o senhor M. E. L., matrícula nº 2.766, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

Sete Lagoas-MG, 14 de outubro 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 246/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 168/2016 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria 8.457, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Processante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município. Após realização de Processo Administrativo Disciplinar foi prolatada decisão que verificou infração aos dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 30 de março de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, pela servidora V. O. P., matrícula nº 74.833. Da análise dos autos pode-se observar que foram adotadas todas as medidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando-se relatório final emitido nos autos do processo. Em decisão exarada pelo Ilustre Corregedor foi determinado arquivamento dos autos com aplicação de advertência por escrito. Por fim, convocou-se e intima-se o senhor V. O. P., matrícula nº 74.833, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sete Lagoas-MG, 14 de outubro 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 252/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 029/2011 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria 8.457, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Processante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município. Após realização de Processo Administrativo Disciplinar foi prolatada decisão que não verificou infração aos dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 30 de março de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, pelo servidor C. N. S., matrícula nº 1768, tendo em vista que o mesmo estava acometido de doença durante o período que esteve fora. Da análise dos autos pode-se observar que foram adotadas todas as medidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando-se relatório final emitido nos autos do processo. Em decisão exarada pelo Ilustre Corregedor foi determinado arquivamento dos autos sem aplicação de qualquer advertência. Por fim, convocou-se e intima-se o senhor C. N. S., matrícula nº 1768, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sete Lagoas-MG, 20 de dezembro 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 253/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 014/2011 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria 8.457, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Processante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município. Após realização de Processo Administrativo Disciplinar foi prolatada decisão que verificou infração aos dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 30 de março de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, pelo servidor A. N. M., matrícula 22.492-0. Da análise dos autos pode-se observar que foram adotadas todas as medidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando-se relatório final emitido nos autos do processo. Em decisão exarada pelo Ilustre Corregedor foi determinado arquivamento dos autos com aplicação da pena de advertência. Por fim, convocou-se e intima-se o senhor A. N. M., matrícula nº 22.492-0, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sete Lagoas-MG, 20 de dezembro 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 254/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 083/2013 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria nº 8.457, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Processante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município. Após realização de Processo Administrativo Disciplinar, foi prolatada decisão que verificou infração aos dispositivos do art. 169, incisos I e X, Lei Complementar nº 192, de 30 de março de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas e portaria nº 2.374, de 09 de setembro de 2009, pelo servidor D. H. F. D., matrícula nº 62.622. Da análise dos autos pode-se observar que foram adotadas todas as medidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando-se relatório final emitido nos autos do processo. Em decisão exarada pelo Ilustre Corregedor e acordada em ata, foi determinado a restituição do valor da infração de trânsito, correspondente ao valor conforme tabela do TJMG, pelo servidor D. H. F. D., matrícula nº 62.622, nos termos do art. 169, incisos I e X, Lei Complementar nº 192, de 30 março de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas e portaria nº 2.374, de 09 de setembro de 2009. Por fim, convoca-se e intima-se o senhor D. H. F. D., matrícula nº 62.622, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sete Lagoas-MG, 20 de dezembro 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 255/2016.

ERRATA DA PORTARIA Nº 180/2015.

Referente à Portaria 180/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas em 13/11/2015, onde se lê: “Considerando que o servidor **A.V.**, matrícula nº 23.532, supostamente, teria participado do referido processo licitatório;”

Leia-se:

“Considerando que o servidor **A.V.A.**, matrícula nº 23.532, supostamente, teria participado do referido processo licitatório;”

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sete Lagoas-MG, 20 de dezembro de 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 32/2016.

DISPÕE SOBRE O FLUXO DE REDIRECIONAMENTO DE PACIENTES DENTRO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS de Sete Lagoas/MG, no uso de suas atribuições

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

Art. 1º Fica estabelecido que o fluxograma anexo determina o redirecionamento de pacientes dentro da Rede de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde – SUS de Sete Lagoas/MG.

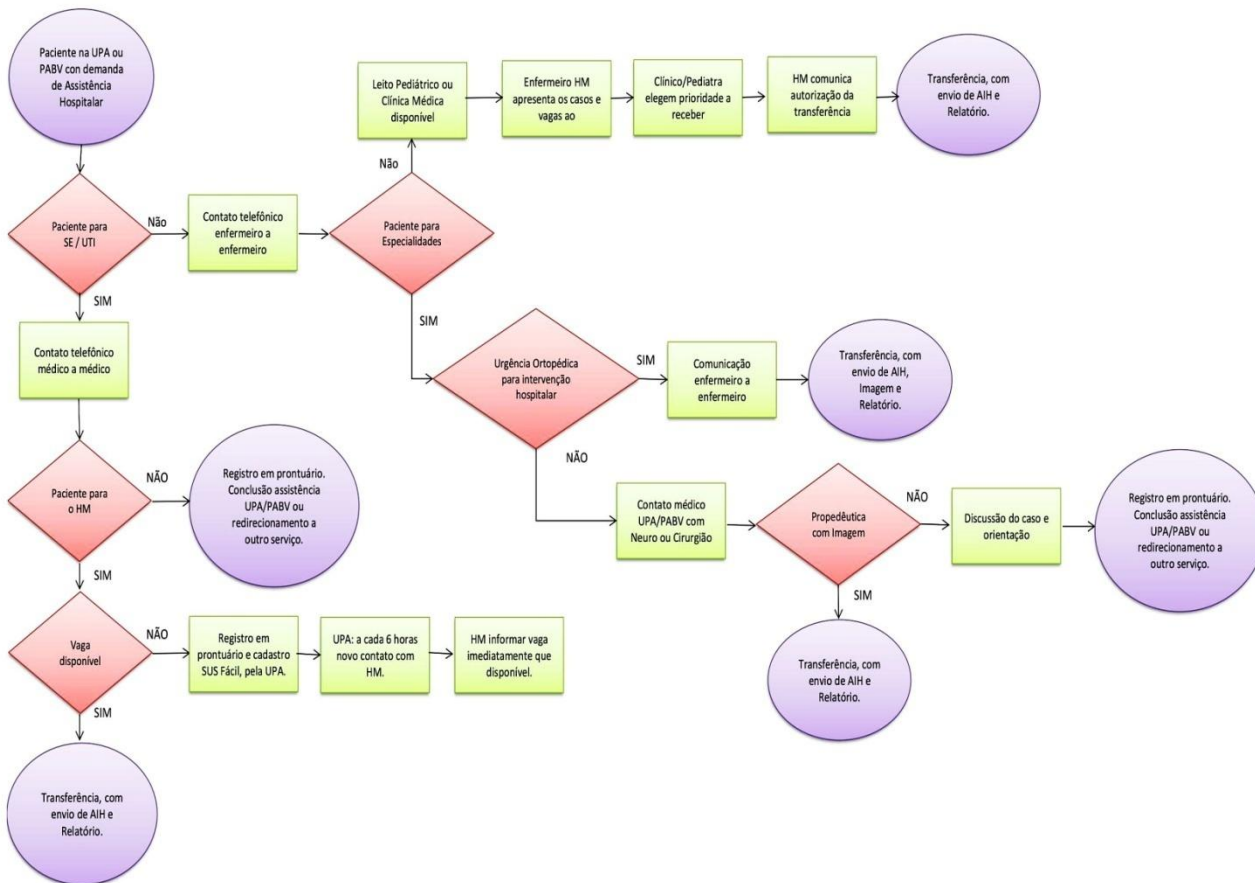
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Sete Lagoas/MG, 19 de dezembro de 2016.

CLÁUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Saúde
e Gestor do SUS Municipal

ANEXO I



* UPA informar solicitação de vagas às 08:00, 14:00 e 20:00.

* HM informar status de vagas às 10:00, 15:00 e 21:00.

* Pacientes da UPA devem ser cadastrados no SUS Fácil, contudo não gera empecilho de transferência a ausência da Regulação.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

DIVERSOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão nº 18-16

Recurso Voluntário: 19436 de 19/11/2014

Recorrente: Villanova do Brasil Logística Ltda.

Representante: Dr. Márcio de Oliveira Pedra

Inscrição Municipal: 03.53829-5

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Procurador: Dra. Alessandra Corrêa Lisboa Batista

PTA: 310-B/2014

Autos de Infração nº 074/2014

Relator: José Maria Lima de Carvalho

EMENTA

DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO - ATO ADMINISTRATIVO SUJEITO A CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS E FORMALIZAÇÃO ESCRITA. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL – NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. Deliberando, as autoridades administrativas, em desmembrar ou modificar, de qualquer forma, os autos do processo, a deliberação deve ser formalizada por decisão nos autos e a modificação certificada, para conhecimento das partes. Para reconhecimento do cancelamento de documentos fiscais, o contribuinte deve comprovar ter cumprido as formalidades legais.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, na preliminar julga improcedente o pedido formulado pela Fazenda Pública Municipal, no que tange a nulidade do feito e quanto ao mérito, por unanimidade julgar parcialmente procedente o mesmo, reconhecendo o cancelamento das notas fiscais 20003 e 20004, extirpando do Auto de Infração os lançamentos sobre as mesmas fundados, negando provimento aos demais pedidos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, Soraia das Graças Marques e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, o Dr. Ayrê Azevedo Penna, ausente o Representante do Recorrente.

Sete Lagoas, sala das sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Magno Abreu Machado

Presidente

José Maria de Lima Carvalho

Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão nº 42-15

Recurso Voluntário: 21178 de 11/12/2014

Recorrente: Villanova do Brasil Logística Ltda.

Representante: Dr. Márcio de Oliveira Pedra

Inscrição Municipal: 03.53829-5



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Procuradora: Dra. Consuelo Campos Dumont

PTA: 310/2014 - ISSQN
Relator: Marco Antônio Lopes

EMENTA

INTERPRETAÇÃO LÓGICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – NÃO COMPROVADO – ISSQN DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO – HISTÓRICO DAS NOTAS FISCAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DOS SERVIÇOS ALI DESCRITOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Interpretação lógica, tendo em conta a natureza dos serviços prestados e o preço cobrado por eles, principalmente no que se refere a locação de caçambas, inviável a contratação de uma empresa sediada no Rio de Janeiro para realização deste tipo de serviço dentro do Município de Sete Lagoas. Históricos das notas fiscais emitidas e os documentos que as acompanham geram presunção, ainda que relativa, da prestação dos serviços ali descritos. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e, quanto ao mérito, por unanimidade julgar procedente o mesmo, para que seja retirado do Auto de Infração nº 072 todos os valores lançados referente aos serviços prestados pelas empresas Transtita Transportes e Representação Ltda. e Global Serviços de Coleta de Entulhos Ltda. ME. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, Soraia das Graças Marques e Nilson Barbosa de Souza, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, a Dra. Consuelo Campos Dumont, ausente o Representante do Recorrente.

Sete Lagoas, sala das sessões, 22 de setembro de 2015.

Magno Abreu Machado
Presidente

Marco Antônio Lopes
Relator

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Consultor: Salete Ferreira Santos de Jesus
Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º andar – Centro

AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 076/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar a elaboração de projeto técnico de instalação de emissora de TV digital aberta – Canal Cidadania, torna público aos interessados a revogação deste processo licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, conforme ofício presente nos autos. Informações: (31) 3779-3700. Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2016.

AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 022/2016, cujo objeto é o registro de preços que contém como objeto a eventual prestação dos serviços de confecção de camisas e bonés nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, torna público aos interessados a revogação deste processo licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, conforme parecer presente nos autos. Informações: (31) 3779-3700. Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2016.

AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 073/2016, cujo objeto é o registro de preços que visa à eventual aquisição de brinquedos (área externa) que serão destinados para as unidades de ensino do Município, torna público aos interessados a revogação deste processo licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, conforme parecer presente nos autos. Informações: (31) 3779-3700. Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2016.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N° 077/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial n° 077/2016, cujo objeto é o registro de preços que visa à eventual aquisição de mobiliários e materiais permanentes (coletor de resíduos, lixeiras, bebedouros, ar condicionado, aparelhos de tv, dvd, som, ventiladores, mesas, cadeiras, armários, sofás, quadros de avisos) que serão destinados para as unidades de ensino do Município, torna público aos interessados a revogação deste processo licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei n° 8.666/1993, conforme parecer presente nos autos. Informações: (31) 3779-3700. Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público a SUSPENSÃO DO PRAZO DE ABERTURA do Processo Licitatório n° 178/2016- Pregão Presencial n° 122/2016 – Registro de Preços n° 077/2016 que tem como objeto LOCAÇÃO DE CPAP, BIPAP, VENTILADOR MECÂNICO PORTÁTIL E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, previsto para o dia 21/12/2016, para adequação do edital. A nova data de abertura será publicada posteriormente. A íntegra do Edital, com todas as exigências, condições e especificações estabelecidas para o Processo Licitatório, está à disposição dos interessados na Superintendência de Compras e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas/MG, situada na Travessa Juarez Tanure, n° 15, Centro, Sete Lagoas/MG, 4° andar (Prédio do Banco do Brasil) ou pelo site www.setelagoas.mg.gov.br. Comissão Permanente de Licitação.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI)

BOLETIM INFORMATIVO N° 159/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 01/12/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Seq.	Data	do	N°	Recurso	N°	AIT/	Placa	Resultado
	Julgamento		Sistema		PROCESSAMENTO			
1	01/12/2016		33500		B002588201		HLA5869	Deferido
2	01/12/2016		33256		B002661671		GYS1067	Indeferido
3	01/12/2016		33315		B002758471		GKY4522	Indeferido
4	01/12/2016		33323		B002764191		GKY4522	Indeferido
5	01/12/2016		33425		E000655908		GRU4762	Indeferido
6	01/12/2016		33409		E000656227		GRU4762	Indeferido
7	01/12/2016		33441		E000663619		GRU4762	Indeferido
8	01/12/2016		33527		E000686037		GYI6244	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, n° 471, 5° andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Dr. Campos Júnior, n° 40, sala 2, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 01 de dezembro de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO N° 160/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 02/12/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data do Julgamento	Nº do Sistema	Recurso	Nº	AIT/ Placa	Resultado
					PROCESSAMENTO	
1	02/12/2016	33586		B002339371	HHF9600	Indeferido
2	02/12/2016	33484		B002520981	HEU4556	Indeferido
3	02/12/2016	33331		B002548041	PUO6131	Deferido
4	02/12/2016	33645		B002588411	GTA3053	Indeferido
5	02/12/2016	33476		B002620201	OLS2746	Indeferido
6	02/12/2016	33358		B002847241	HKR5067	Indeferido
7	02/12/2016	33366		E000620026	HDD5621	Deferido
8	02/12/2016	33433		E000654049	OPZ2054	Indeferido
9	02/12/2016	33417		E000663355	GRU4762	Indeferido
10	02/12/2016	33492		E000670428	HEU4556	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Dr. Campos Júnior, nº 40, sala 2, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 02 de dezembro de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 161/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 05/12/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data do Julgamento	Nº do Sistema	Recurso	Nº	AIT/ Placa	Resultado
					PROCESSAMENTO	
1	05/12/2016	38593		AA04121763	HLA3062	Indeferido
2	05/12/2016	38644		AG00281388	GQJ1988	Indeferido
3	05/12/2016	38585		B003213761	HLA3062	Indeferido
4	05/12/2016	38652		B003268431	HMA8170	Indeferido
5	05/12/2016	38660		E000716441	HKR3042	Indeferido
6	05/12/2016	38636		E000723360	MPF5255	Indeferido
7	05/12/2016	38628		E000724306	MPF5255	Indeferido
8	05/12/2016	38679		E000744183	HKR3042	Indeferido
9	05/12/2016	38610		E000745613	MPF5255	Indeferido
10	05/12/2016	38601		E000750068	PWT2026	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Dr. Campos Júnior, nº 40, sala 2, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 05 de dezembro de 2016.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2016

Número 906

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SAAE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO.

SAAE – SETE LAGOAS/MG. Registro de Preços 32/2016 - Pregão Presencial nº 36/2016. O SAAE, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, torna público a Ata de Registro de Preços – Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais diversos para construção, relatório de especificações anexo III e demais condições do edital da licitação. Contratante: SAAE. Contratada: **MATERSETE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**: Lote 01: Valor R\$ 76.500,00. Vigência da Ata de Registro de Preços: 20/12/2016 a 20/12/2017.

Sete Lagoas/MG, 20 dezembro de 2016.

Marcos Joaquim Matoso - Diretor Presidente

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, MG
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013
Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

Praça Barão do Rio Branco, nº 16, Centro
Telefone: (31) 3779-7146
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao Diário Oficial: <http://diario.setelagoas.mg.gov.br>